



PROCESSO N° TST-AIRR-794-78.2014.5.03.0080

**A C Ó R D Ã O**

**7<sup>a</sup> Turma**

**CMB/brq**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ATOS PREPARATÓRIOS. DEDUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA SENTENÇA, QUANDO MANTIDA PELO TRIBUNAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Cumpre esclarecer que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual o Tribunal Regional, na certidão de julgamento, se limita a confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos - conforme permissivo contido na parte final do artigo 895, § 1º, da CLT -, caberá à recorrente transcrever o trecho da decisão adotada pelo magistrado de primeira instância que comprove o prequestionamento da discussão objeto do apelo, pois, caso contrário, estará desatendida a



**PROCESSO N° TST-AIRR-794-78.2014.5.03.0080**

disciplina contida no aludido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-794-78.2014.5.03.0080**, em que é Agravante **RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.** e Agravado **CÉLIO MARQUES PEREIRA**.

A reclamada, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região (fls. 275/276) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 279/285). Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 289.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

De inicio, destaco que o presente apelo será apreciado à luz das alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, pois interposto em face de decisão publicada em **6/10/2014**, a partir, portanto, da vigência da referida norma, nos termos do artigo 1º, *caput*, do **Ato n° 491/SEGJUD.GP**, editado por esta Corte Superior.

Considerando que o presente feito submete-se ao rito sumaríssimo, somente serão objeto de análise as indicações de ofensa a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, a teor do disposto no artigo 896, § 9º, da CLT, desde que observados



**PROCESSO N° TST-AIRR-794-78.2014.5.03.0080**

os requisitos impostos pelo artigo 896, § 1º-A, do mesmo diploma legal, sem embargo das demais disposições legais.

### **CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

### **MÉRITO**

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ATOS PREPARATÓRIOS - DEDUÇÃO DE VALORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO - SUMARÍSSIMO - NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA SENTENÇA, QUANDO MANTIDA PELO TRIBUNAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**

A agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 270/274. Sustenta, em síntese, ser indevido o pagamento das horas extras em virtude do tempo à disposição do empregador no início da jornada para realização de atos preparatórios. Requer, ainda, seja realizada a dedução de valores pagos ao mesmo título de horas *in itinere*. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Pois bem.

Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressupostos específicos do Recurso de Revista, os quais consubstanciam, em síntese, maior rigor atribuído à parte para a demonstração do dissenso jurisprudencial, além de violação legal, quando for o caso.

Na primeira hipótese, incumbe ao recorrente, nas razões do apelo interposto, **indicar** (o que significa transcrever ou destacar) o trecho da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reappreciado (o denominado prequestionamento), como se constata na redação do § 1º-A, I, da CLT:



**PROCESSO N° TST-AIRR-794-78.2014.5.03.0080**

Art. 896 [...]

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Nada mais representa do que a aplicação do princípio da impugnação específica, orientador da defesa do réu no processo (art. 302 do CPC) e aplicável, em sua essência, ao processo em geral.

Não cabe, pois, apenas revelar que a decisão merece reforma, mas apontar em qual passagem dos fundamentos adotados pela Corte de origem se encontra contemplada a argumentação que pretende ver reformada.

A alteração promovida pelo legislador busca evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto.

Cumpre, ainda, esclarecer que, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, no qual o Tribunal Regional, na certidão de julgamento, se limita a confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos - conforme permissivo contido na parte final do artigo 895, § 1º, da CLT -, caberá à recorrente transcrever o fragmento da decisão adotada pelo magistrado de primeira instância que comprove o prequestionamento da discussão ventilada no apelo.

Esse requisito formal – exigência de que tenha sido, pelo menos suscitada previamente a questão objeto do recurso, a fim de que o TST possa reexaminá-la, mediante o conhecimento do recurso de natureza extraordinária – constitui pressuposto intrínseco do recurso de revista e, por isso mesmo, deve ser observado em face da alteração promovida. Na mesma esteira do aqui exposto, vale citar os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/14. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº**



**PROCESSO N° TST-AIRR-794-78.2014.5.03.0080**

13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 11347-06.2013.5.11.0014 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015);

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014.** Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 27/10/2014, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexequível o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 350-47.2014.5.03.0047, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015);

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA.** Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo, bem como a demonstração analítica da ofensa aos dispositivos apontados como violados. Não atendida a exigência, o Apelo não merece processamento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 10872-32.2013.5.03.0092 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015);

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FERIADOS TRABALHADOS. NÃO ATENDIDO O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento por meio do qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada. A Lei n.º 13.015/2014 exige a transcrição, nas razões recursais, do trecho no qual se



**PROCESSO N° TST-AIRR-794-78.2014.5.03.0080**

consistencia o prequestionamento. Não basta a simples enumeração dos temas discutidos e a alegação de que foram contrariadas súmulas do TST e violados dispositivos de lei e da Constituição, nem a transcrição de arrestos. Nas próprias razões recursais, deve a parte transcrever o trecho do acórdão recorrido no qual houve o prequestionamento e, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto, analiticamente, com a fundamentação jurídica invocada pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 638-50.2013.5.03.0137, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consistencia o prequestionamento da controvérsia pontuada no apelo. Desatende, assim, a disciplina do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 603-23.2014.5.08.0103, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Não obstante as alegações da Agravante, o Recurso de Revista não comporta processamento, uma vez que a parte deixou de “indicar o trecho da decisão recorrida que consistencia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”, desatendendo, assim, aos requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, inserido pela Lei n° 13.015/2014. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 10608-34.2014.5.18.0004, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015).

Portanto, inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte desatende a disciplina do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que lhe atribui tal ônus.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Prejudicada a análise do tema remanescente.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-AIRR-794-78.2014.5.03.0080**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise do tema remanescente.

Brasília, 5 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro Relator**